



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

**LEI Nº 2.098/2017**

AUTORIZA DAR DESTINO A BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA INSERVÍVEIS E SUCATEADOS POR MEIO DA VENDA, NA MODALIDADE LEILÃO, E O CORRETO DESCARTE NA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COM SUCESSO O LEILÃO DOS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Alienar, a título de relevante interesse público, os bens moveis constantes no Anexo I desta lei, em função dos mesmos estarem em condições inservíveis, irrecuperáveis e antieconômicos para o município de Curuçá/PA.

**Art. 2º.** Serão considerados inservíveis para a administração municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) **Descarte** - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;

b) **Bens em Desuso** - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

c) **Bens Irrecuperáveis** - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

d) **Bens antieconômicos** – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

e) **Bens Obsoletos** – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

f) **Bens Recuperáveis** - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

**Art. 3º.** A alienação será procedida de previa avaliação pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal e/ou por uma Comissão específica constituída com esse intuito, para fixação do preço mínimo, observando em tudo as regras estabelecidas no inciso II do Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cujo verificarão as condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade.

**Art. 4º.** A alienação dos referidos bens moveis, se dará pela venda em leilão, nos termos do art. 22, V, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo critério de julgamento de propostas será o de melhor preço, onde será declarado vencedor, aquele que oferecer o maior lance, que deverá ser igual ou superior ao da avaliação que trata o artigo anterior.

**Art. 5º.** O produto obtido com a venda dos bens indicados no Anexo I, será aplicado exclusivamente em melhorias no Serviço Municipal de Estradas e Rodagem - SMER de Curuçá/PA, ficando vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação, para financiamento de despesas correntes, os termos do Art. 44 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º.** O Poder Executivo deve priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis e sucateados, através de processo leilão, mas em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais.

**Art. 7º.** Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos Artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelo Poder Executivo de empresa, através de processo licitatório, para dar a destinação final de aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

**Art. 7º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curuçá, em 24 de Novembro de 2017.

**JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

ANEXO I

Nº	DESCRIÇÃO DOS BENS	ANO	QTD	MARCA/MODELO	COR/REF	PLACA	OBS
1	CB-BASCULANTE	2010	01	FORD-12.000	VERM/BCO	S/PLACA	DESMONTADA
2	PATROL MOTONIVELADORA	1986	01	CAT-120B	VERM/BCO	S/PLACA	SEM FUNCIONAMEN
3	TRATOR ESTEIRA D4	1993	01	CATERPILLAR	AMARELO	S/PLACA	CARÇAÇAS
4	TRATOR DE PNEU	1993	01	VALTRA 985 S	AMAR/PRET	S/PLACA	PARADA/SEM FUNCIONAMEN
5	TRATOR DE PNEU	1993	01	VALTRA 785	AMAR/PRET	S/PLACA	SUCATA
6	TRATOR DE PNEU	1993	01	NEW HOLLAND 8430	VERM/BCO	S/PLACA	PARADA/SEM FUNCIONAMEN
7	KOMBI	2009	01	VOLKSWAGEN	VERM/BCO	JFO-3354	SUCATA
8	KOMBI	2005	01	VOLKSWAGEN	VERME/BCO	S/PLACA	CARÇAÇAS
9	AMBULANCIA	2007	01	IVECO D.CITY38-13	VERME/BCO	S/PLACA	PEÇAS TRANSFERIDA PARA IVECO NSG2921
10	AMBULANCIA	2010	01	TOWNER	VERME/BCO	OFK-3321	CARÇAÇAS
11	AMBULANCIA	2010	01	TOWNER	VERME/BCO	OFK-3301	CARÇAÇAS
12	AMBULANCIA	2010	01	FIAT/DOBLÔ	VERME/BCO	JVD-1791	SUCATA
13	AMBULANCIA	2009	01	FIAT/FIORINO	VERME/BCO	S/PLACA	PARADA/SEM FUNCIONAMEN
14	AMBULANCIA	2010	02	FIAT/FIORINO	VERME/BCO	S/PLACA	SUCATA
15	AMBULANCIA	2010	02	FIAT/FIORINO	VERME/BCO	S/PLACA	CARÇAÇAS
16	CAMINHONETE CAB DUPLA	-	01	TOWNER	VERME/BCO	OFI-0390	CARÇAÇAS
17	CAMINHONETE	-	01	VW SAVEIRO	MARRON	JUS-9440	CARÇAÇAS
18	CAMINHONETE CAB DUPLA	2011	01	MITISUBSHI L-200	VERME/BCO	JVD-2761	SUCATA